

FAQ's - Práticas Individuais Restritivas do Comércio



[Página inicial](#) »

Práticas Individuais Restritivas do Comércio - FAQs

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/2013, de 27 de dezembro, tem suscitado algumas questões de interpretação.

Sendo atribuição da ASAE promover e colaborar na divulgação da legislação sobre o exercício dos diferentes setores da economia cuja fiscalização lhe esteja atribuída (ponto ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 194/2012, de 23 de agosto – Lei Orgânica da ASAE), entende-se útil criar um grupo de FAQs sobre esta matéria.

Este conjunto de FAQs tem como objetivo fundamental procurar esclarecer os destinatários deste diploma sobre qual o entendimento da ASAE, podendo vir a ser adaptado e complementado em resultado da experiência que venha a ser adquirida com a aplicação do presente diploma, salvaguardando-se, porém, que a interpretação legal competirá sempre, em última instância, e em cada caso, aos Tribunais.

1. A prática pelas empresas de preços e condições de venda discriminatórios, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2013, constitui infração contraordenacional nos termos do mesmo diploma legal, ainda que se encontre conforme com o direito da concorrência?

Não. Nos termos do referido n.º 1 do artigo 3.º, entre outras causas justificativas para a aplicação de diferentes preços e condições de venda, a prática que se demonstrar conforme com o direito da concorrência, nos termos consagrados na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, não constitui prática discriminatória não justificada.

2. Como atuará a ASAE na apreciação das questões suscitadas no âmbito da aplicação de preços ou condições de venda discriminatórios, considerando a menção expressa à conformidade de tais práticas com o direito da concorrência?

Nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência é assegurado pela Autoridade da Concorrência. A apreciação de eventuais práticas discriminatórias previstas no n.º 1 do artigo 3.º será objeto de devida articulação entre esta autoridade e a ASAE, no âmbito da permanente e estreita colaboração estabelecida entre ambas as entidades.

3. A venda com prejuízo constitui uma prática apenas aplicável na relação entre empresas e consumidores finais?

Não. Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, é proibido oferecer para venda ou vender um bem, por um preço inferior ao seu preço de compra efetivo, quer a uma empresa quer a um consumidor final.

4. A venda com prejuízo constitui uma prática apenas aplicável à venda de bens ou também às prestações de serviços?

A prática restritiva do comércio que se traduza numa venda com prejuízo nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º aplica-se apenas à venda de bens e não a prestações de serviços, ao contrário de outras práticas restritivas previstas no Decreto-Lei n.º 166/2013.

5. A possibilidade prevista no artigo 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 166/2013, de atender, no cálculo do preço de compra efetivo, a «pagamentos», é suscetível de poder incluir todos os tipos de pagamentos?

Por pagamentos entendem-se os benefícios concedidos ao distribuidor em troca de uma qualquer outra prestação por ele realizada, ou contrapartidas por prestações de serviços efetuadas pelo distribuidor ao fornecedor. Assim, todos os serviços prestados pelo distribuidor ao fornecedor que estejam relacionados com a transação dos produtos adquiridos deverão ser tidos em conta na determinação do preço líquido de venda dos bens.

A título meramente exemplificativo, pode-se enunciar que poderão ser tidos em conta diversos serviços, tais como: i) logística integrada (nomeadamente o transporte), ii) animação promocional, iii) desenvolvimento de marketing, iv) bónus, v) taxa de distribuição, vi) incentivo ao aumento de vendas, vii) carga completa. Sublinhe-se, de todo o modo, que aqueles pagamentos só poderão ser considerados se forem identificados na fatura, ou se se encontrarem previstos em contratos ou tabelas de preços por remissão daquela, e se estiverem em vigor no momento da transação e forem determináveis no momento da respetiva emissão.

6. Qual o critério de aceitação dos descontos para determinação do "preço de compra efetivo"?

Como resulta do preâmbulo do diploma, a principal preocupação do legislador é a de assegurar a transparência nas relações comerciais e o equilíbrio das posições negociais entre agentes económicos, de modo a assegurar a concretização de desígnios constitucionais, como os do direito fundamental à livre iniciativa económica e da garantia da equilibrada concorrência entre as empresas.

Serão contabilizados e admitidos como descontos, para determinação do "preço de compra efetivo", os descontos habitualmente praticados no mercado, de acordo com as leis práticas do comércio.

Sublinhe-se, no entanto, que tal como sucede com os pagamentos, os referidos descontos terão necessariamente de se prender com a transação dos produtos em causa e só poderão ser tidos em conta caso estejam devidamente identificados na fatura (diretamente ou mediante remissão para contratos ou tabelas de preços ali devidamente identificados) e desde que sejam determináveis à data da respetiva emissão.

7. Na determinação do preço de venda, como se repercutem no valor dos produtos os descontos oferecidos a um conjunto de bens ou em função do valor adquirido?

Sempre que os descontos incidam sobre um conjunto de bens (e não individualmente sobre o valor dos produtos em causa), o valor do desconto em cada produto adquirido

será o que consta no respetivo documento de caixa. Ou seja, o valor a considerar será o que resulte da operação matemática da imputação da percentagem de desconto oferecido a cada uma das unidades de produtos integrantes do conjunto.

8. Na determinação do preço de venda tem-se em conta os descontos dados em cartão, mesmo que sejam descontados ou efetivados à *posteriori* na compra de outros bens?

Sim. Tais descontos consistem na atribuição de um crédito (do valor mencionado na promoção) em cartão, talão ou outra via, que permita a sua utilização posterior pelo consumidor, independentemente da sua efetiva utilização.

Refira-se ainda que, nos casos de desconto diferido, o mesmo é imputado à quantidade vendida do mesmo produto e do mesmo fornecedor nos últimos 30 dias. Assim sendo, para apurar o preço efetivo de venda daqueles bens, será necessário proceder a uma média ponderada das quantidades vendidas naquele período e dos preços a que os bens foram vendidos, considerando-se para o seu cálculo efetivo os créditos que foram efetivamente atribuídos aos portadores, por exemplo, de cartões ou talões de desconto.

9. No âmbito do desconto diferido previsto no artigo 5.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 166/2013, o 30º dia conta-se, por ordem decrescente, a partir do momento que a ASAE fiscaliza a alegada prática de venda com prejuízo?

Sim. Os 30 dias contam-se a partir da data do ato inspetivo.

10. A oferta de um produto na compra de outro está excluída do conceito de venda com prejuízo, não sendo tido em conta na determinação do preço de venda?

Não está excluída do conceito de venda com prejuízo. Em cada aquisição deste tipo, o preço unitário de venda final corresponde ao montante que resultará da imputação do valor total da operação de desconto a cada unidade efetiva e concretamente adquirida. Isto é: $\text{Preço total pago} / \text{n}^\circ \text{ de unidades adquiridas} = \text{preço unitário de venda}$

11. O disposto no artigo 17º determina a necessidade de alteração dos contratos de fornecimento que não contêm disposições contrárias ao Decreto-Lei nº166/2013?

A norma transitória do artigo 17.º implica a necessidade de compatibilização com o disposto no diploma dos contratos vigentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/2013. Não implica, deste modo, a necessidade de alteração dos contratos que não incluam disposições contrárias ao novo regime jurídico.

ASAE, 14 de março de 2014